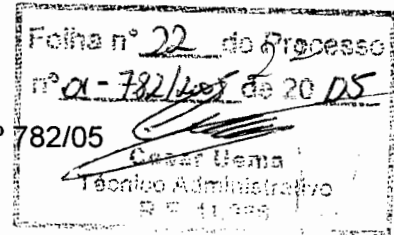


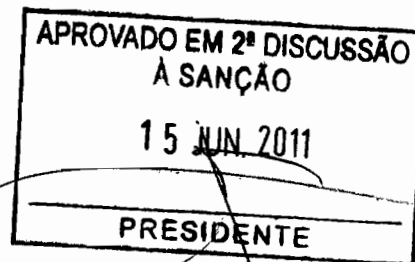


SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 782/05
Vereador Russomanno



Estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Protéica - DEP.

A Câmara Municipal de São Paulo



DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecida, no Município de São Paulo, a obrigatoriedade de realização e sistematização da vigilância alimentar e nutricional da população residente no Município, em caráter intersecretarial e interdisciplinar.

Art. 2º. São objetivos da realização e sistematização da vigilância alimentar e nutricional:

- I - obter mecanismos ágeis de informação que possibilitem o acompanhamento da situação alimentar e nutricional da população;
- II - propor diretrizes de intervenção e controle;
- III - avaliar a pertinência e a eficácia das ações empreendidas;
- IV - criar modelo de intervenção intersetorial e descentralizado.

Art. 3º. A Desnutrição Energético-Protéica – DEP grave, em qualquer faixa etária, passa a ser agravo sujeito à notificação compulsória aos órgãos competentes do Executivo.



§ 1º. Caberá ao Poder Executivo adotar critérios e normatizar o modo de diagnóstico de casos de desnutrição grave, confirmados ou suspeitos, os mecanismos de notificação, bem como a forma de divulgação das informações.

§ 2º. A notificação de que trata este artigo será obrigatória a todos os serviços de saúde do Município de São Paulo.

§ 3º. Outros agravos nutricionais serão objeto de atenção dos serviços de saúde.

§ 4º. Serão responsáveis pelas notificações todos os profissionais de saúde.

Art. 4º. Deverá ser garantido:

I - à pessoa notificada, prioridade no atendimento nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

II - a prioridade para a inclusão das famílias dos notificados nos programas sociais implementados pelo Executivo;

III - o controle de resultados, eficácia das intervenções com monitoramento dos casos notificados e das intervenções, bem como a centralização das informações obtidas.

Art. 5º. Os agentes públicos envolvidos nas atividades de execução desta lei serão treinados e capacitados para o desempenho de suas funções.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com entidades privadas nacionais ou estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.